

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600474-23.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS (0164.^a ZONA ELEITORAL – PELOTAS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: MAICON RICARDO PEREIRA BIGLIARDI
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

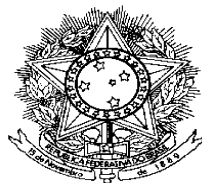
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DA
DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29 DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE
MULTA. MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10007983) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0164^a Zona Eleitoral (ID 10007783), que julgou procedente representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão de propaganda eleitoral irregular na internet, promovida pelo candidato MAICON RICARDO PEREIRA BIGLIARDI.

Apresentadas as contrarrazões (ID 10008233), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 02.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Na origem, o MPE ajuizou representação em razão do impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral no *Facebook* sem observância das regras legais, uma vez que ausente a devida identificação. Confirmada a ocorrência, a sentença julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao representado.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o representado afirma que a multa é desproporcional, pois realizou despesas de apenas R\$ 200,00, e que se equivocou em relação à utilização da ferramenta de impulsionamento na plataforma, mas que agiu de boa-fé.

Não assiste razão ao recorrente.

A propaganda eleitoral por meio do impulsionamento de conteúdo na internet está regulada no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

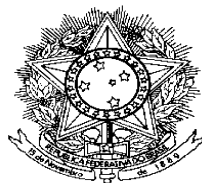
Nesse diapasão, o art. 29, *caput* e §§2º e 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõem o seguinte:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

No presente caso, **a multa foi aplicada em seu patamar mínimo**, porquanto identificada, objetivamente, a irregularidade na realização do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento, pois descumpridas as determinações do § 5º do art. 29 acima transcrito. Não há espaço para indagações quanto à boa-fé ou erro do recorrente, sendo suficiente a constatação da irregularidade, sobre cuja existência não há nenhuma controvérsia. Portanto, deve ser mantida a sanção.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO